

REVOGADO

[Revogado pela Portaria n. 62 de 13 de março de 2007](#)  
[Revogado pela Portaria n. 25 de 2 de fevereiro de 2007](#)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATO N. 226, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a inspeção médica periódica para avaliação da permanência dos motivos que ensejaram aposentadoria e recebimento de pensão estatutária por invalidez, bem como sobre a obrigatoriedade de junta médica nos casos em que específica.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto nos artigos 24, 25, 186, inciso I, 188, 190, 202, 203 e 217, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

#### RESOLVE:

Art. 1º A inspeção médica periódica para avaliação da permanência dos motivos que ensejaram aposentadoria ou recebimento de pensão estatutária, bem como a realização de perícia por junta médica oficial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, serão regidas nos termos deste ato.

Art. 2º O servidor aposentado por invalidez deverá submeter-se à inspeção médica periódica de dois em dois anos, para avaliar a permanência dos motivos que ensejaram sua aposentadoria, conforme dispõe a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido conforme indicação de junta médica.

§ 2º A Secretaria de Recursos Humanos providenciará a convocação do aposentado, bem como o controle da periodicidade do exame.

§ 3º A Secretaria de Serviços Integrados de Saúde providenciará a marcação do exame pericial, que será realizado por junta médica oficial do Tribunal.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos casos de pensão estatutária concedida em razão de invalidez.

Art. 3º Será dispensado da reavaliação de que trata o art. 1º o servidor que:

- I – tiver idade igual ou superior a setenta anos;
- II – contar tempo de serviço necessário para aposentadoria integral;
- III – for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz para o serviço público.

Art. 4º Declarados insubsistentes os motivos que levaram o servidor à aposentadoria, o laudo será encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos para os demais procedimentos de reversão do servidor à atividade.

Parágrafo único. O laudo deverá fundamentar-se em relatório médico circunstanciado, o qual ficará arquivado no prontuário do servidor.

Art. 5º O exame médico pericial será obrigatoriamente realizado por junta médica oficial nos seguintes casos:

- I - reversão;
- II - readaptação;

REVOGADO

- III - mudança de lotação por motivo de saúde;
  - IV - aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para reassunção do cargo for atribuída à doença;
  - V - licença para tratamento de saúde do servidor, quando o período de afastamento ultrapassar trinta dias consecutivos ou não, por exercício;
  - VI - licença por motivo de saúde em pessoa da família do servidor, quando o período de afastamento ultrapassar trinta dias;
  - VII - aposentadoria por invalidez;
  - VIII - concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;
  - IX - avaliação de invalidez para isenção de desconto do imposto de renda na fonte;
  - X - inspeção periódica para verificação dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez;
  - XI - inspeção periódica para verificação dos motivos que ensejaram a concessão de pensão por motivo de invalidez.
- Art. 6º Aplica-se o disposto do artigo anterior:
- I - quando requerida nova análise de laudo expedido por médico do Tribunal;
  - II - quando, em pedido de reconsideração ou recurso, for apresentado fato novo relacionado à especialidade médica.
- Art. 7º A junta médica será composta de, no mínimo, três médicos do Tribunal, sendo dois do quadro permanente e, sempre que possível, um especialista no ramo da patologia da qual se encontra acometida a pessoa inspecionada.
- Parágrafo único. Caso não exista, no Tribunal, médico na especialidade requerida, a critério da junta médica, poderá ser solicitado o apoio de médico-especialista servidor de outro órgão público.
- Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do Tribunal.

Ministro NILSON NAVES